



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721247/2023-76
ACÓRDÃO	1202-002.470 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SHELL BRASIL PETROLEO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PIC. AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES. TAXA DE AFRETAMENTO DIÁRIA. POSSIBILIDADE DE AJUSTES NA METODOLOGIA.

A contribuinte utilizou como metodologia utilizar a média da razão Taxa Diária de afretamento (US\$)/CAPEX relativas a contratos de afretamentos firmados pela líder do consórcio com terceiros não vinculados. Para apuração do preço parâmetro nos contratos de afretamento no consórcio que integrava, simplesmente multiplicou a Taxa Diária/CAPEX pelo valor de reposição das plataformas por ela afretadas. Não foram considerados os diferentes prazos contratuais inicialmente previstos e os valores implícitos da taxa de retorno sobre o investimento esperado por cada fretador (construtor proprietário das plataformas). Ajustes na metodologia utilizada em decorrência do prazo contratual e das diferentes expectativas de retorno sobre o investimento são possíveis e tem racionalidade lógica e econômica.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE ÓLEO E GÁS. AJUSTE NA METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DA TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA UTILIZAÇÃO COMO PREÇO PARÂMETRO. UTILIZAÇÃO DO INDICADOR DE RENTABILIDADE ROACE. INADEQUABILIDADE.

Em que pese reconhecer o esforço da Fiscalização em conseguir um indicador para ajuste da metodologia empregada pelo contribuinte para apuração do preço parâmetro, o resultado mostrou-se inadequado pelas seguintes razões: (i) foram utilizadas informações contábeis consolidadas dos conglomerados construtores das plataformas utilizadas na comparação. Como os conglomerados possuem uma extensa gama de

atividades, torna-se inadequada a comparação das taxas de retorno sobre o investimento, porque não foram utilizadas o resultado do segmentos específica de construção de FPSOs; (ii) além disso, os índices apurados de ROACE mostram uma variância muito grande, o que significa que a média apurada e utilizada não é adequada; (iii) o retorno sobre investimento apurado pela Fiscalização se mostra muito baixo, incompatível com o retorno que um investidor espera no mercado que exige grande volume de investimento e de alto risco, havendo investimento muito mais seguros e com maior retorno, o que também mostra a inadequação do índice utilizado pela Fiscalização; (iv) no presente caso, a contribuinte era participante minoritária de um consórcio, de modo que os outros parceiros tinham participação majoritária e que se espera, por racionalidade lógica e econômica; que buscassem o melhor preço para o afretamento das embarcações, o que levaria a concluir que o preço praticado no afretamento foi justo, e não demandaria ajuste do preço de transferência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SHELL BRASIL PETROLEO LTDA, em face do Acórdão n. 109-021.842 – 2ª TURMA/DRJ09, que julgou improcedente a Impugnação manejada pelo ora recorrente, mantendo integralmente os autos de infração de IRPJ e CSLL constantes das fls. 4.771 a 4.778 dos autos.

Transcrevo, do acórdão de impugnação, o relatório processual (fls. 4.926-4.952):

Trata-se de impugnação aos autos de infração pelos quais foram realizados ajustes nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, reduzindo assim o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa relativos aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2018.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal - TVF, a contribuinte descumpriu a legislação de Preços de Transferência, em razão da falta de adoção de ajustes que permitissem a correta comparação entre direitos na apuração dos cálculos de Preços Independentes Comparados (PIC). É relatado que a contribuinte era participante de consórcio de exploração e produção de petróleo e incorreu em despesas de afretamento de plataformas. Tais importações de direitos se submetem às regras de preços de transferência, uma vez que foram realizadas com empresas vinculadas no exterior.

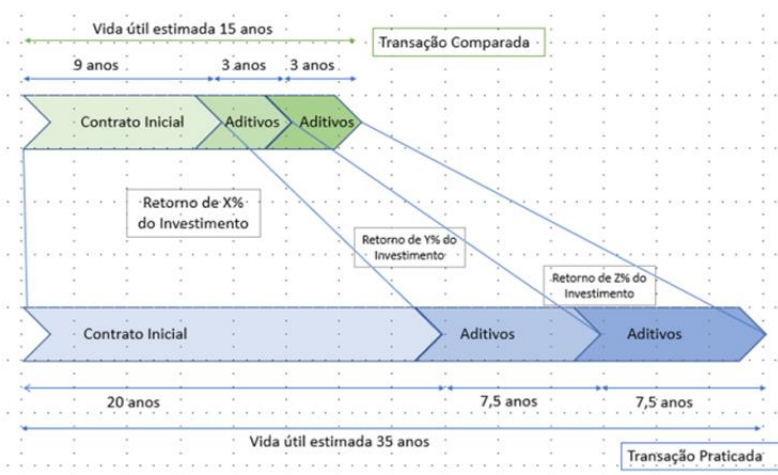
De acordo com a autoridade fiscal, a contribuinte adotou a apuração do preço parâmetro pelo método PIC para verificar a dedutibilidade das despesas efetivamente praticadas com as vinculadas. Esse modelo permitiria a comparação até entre afretamentos de plataformas diferentes umas das outras (diferenças na capacidade de produção, de armazenagem, ancoragem, profundidade, pré-sal, etc.), contudo, “a simples comparação levando em conta somente a relação entre as taxas pagas pelo afretamento e os valores de reposição das plataformas deixa de considerar os efeitos das outras importantes variáveis envolvidas nos contratos transacionados, como exige a legislação de regência da matéria”.

A fiscalização esclarece que “o conjunto de características específicas de cada plataforma afretada está refletido no montante investido em sua construção pelos respectivos proprietários das mesmas e que este montante, por sua vez, guarda relação não só com o valor do afretamento junto ao grupo proprietário da embarcação/plataforma (“o valor da taxa diária guarda relação entre o valor investido pelo proprietário da embarcação”), mas também com a respectiva taxa de retorno do investimento por ele efetuado (o proprietário é “remunerado a uma taxa esperada de retorno sobre o investimento”); e com o prazo dos contratos de afretamento firmados (“o fretador levará este prazo do contrato em consideração em relação ao retorno esperado sobre o investimento”)”, para então concluir que, considerando-se essa metodologia, a razão entre a taxa

diária paga pelo afretamento das plataformas e o seu valor de reposição necessariamente variará em função dos prazos dos afretamentos contratados. Isso porque, “para um mesmo investimento, a taxa diária a ser paga em um contrato de afretamento de, por exemplo, 10 anos será logicamente maior do que a taxa diária a ser paga num contrato de afretamento de 20 anos, de modo a que seja possível ao proprietário da plataforma efetivamente recuperar o valor investido”.

Nesse sentido, os cálculos apresentados pela fiscalizada teriam desconsiderado diferenças em termos e condições das transações comparadas, em relação ao prazo dos contratos de afretamento firmados. A fiscalização destaca que “não se afirma aqui que a totalidade do investimento será recuperado na fase de “contrato inicial”, mas sem dúvida o modelo de precificação dos contratos iniciais, conhecidos como contratos firmes, são elaborados a partir do investimento, do prazo pactuado e de uma taxa de retorno” e reitera que “a Auditoria não adota premissa de que a recuperação integral do investimento ocorre no prazo do contrato inicial, até porque ela é indiferente ao resultado do ajuste, como se verá adiante”.

É esclarecido que se adotou a premissa de que o retorno do investimento na operação praticada ocorre, observando-se as devidas proporções, de forma semelhante ao retorno do investimento na operação parâmetro. A seguinte figura ilustraria o relacionamento entre os contratos:



Aduz então que “verifica-se que o retorno esperado com o afretamento na fase do contrato inicial ou contrato firme, tanto na transação controlada, como na transação praticada, são de X% do investimento. Em suma, na operação controlada, durante o contrato inicial de 9anos, a proprietária da plataforma recebe valor proporcionalmente maior de afretamento para obter nesse período o mesmo retorno esperado que uma outra proprietária teria em um contrato inicial de 20 anos, recebendo um valor de afretamento menor, justamente porque considera-se que as operações possuem desempenhos similares”. Afirma a seguir que “os prazos acordados nos contratos iniciais guardam relação com a vida útil de cada plataforma. Por sua vez, como mostra o esquema anterior e a

tabela a seguir, a inclusão dos prazos adicionais dos aditivos distorceriam as comparações entre os direitos de uso dos FPSO”:

Plataforma	Contrato Inicial		Renovação		Vida útil	Relação Contrato Inicial/Vida Útil		Relação Contrato Inicial + Renovação/Vida Útil	
	Dias	Anos	Dias	Anos	Anos	%			
Capixaba	2555	7,0	1095	3,0	15	0,47	0,55	0,67	0,82
Vitória	3285	9,0	1095	3,0	15	0,60		0,80	
Rio de Janeiro	2922	8,0	1461	4,0	15	0,53		0,80	
Itajaí	3287	9,0	2190	6,0	15	0,60		1,00	
P-61	5400	14,8			30	0,49	0,53		
Paraty	7300	20,0			35	0,57			
P-55	6387	17,5			35	0,50			
São Paulo	7300	20,0			35	0,57			

Considerando que a utilização da vida útil da plataforma seria um critério por demais instável, defende o uso dos prazos estabelecidos nos contratos iniciais como os mais adequados para fins de comparação, ressaltando que “independentemente do percentual de retorno do investimento, o ajuste de preço de transferência decorrente das diferenças nas circunstâncias e condições econômicas (diferentes prazos estabelecidos nos contratos iniciais) é sempre o mesmo, pois as operações são similares e tem performances comparáveis. Tal fato decorre da eliminação do valor do investimento ou do retorno esperado ou lucro obtido (a nomenclatura varia dependendo da atividade ou do mercado), naquela fase do projeto - seja ele de 100%, 70%, 60% ou qualquer outro percentual, até mesmo percentuais superiores a 100% - quando é obtida a relação entre o afretamento praticado e parâmetro”.

Por essas razões, a fiscalização realizou ajuste no preço parâmetro adotado pela fiscalizada, de forma que ele refletisse as diferentes condições dos negócios comparados ocasionadas em função dos diferentes prazos de afretamento contratados.

Além disso, a fiscalização aplicou sobre o valor ajustado conforme os parágrafos anteriores uma taxa de retorno dos investimentos efetuados pelas proprietárias / construtoras das plataformas afretadas. A taxa interna de retorno adotada foi a equivalente à média ponderada do índice ROACE (Return on Average Capital Employed, em tradução livre, Retorno sobre o Capital Médio Empregado) das empresas proprietárias/construtoras das plataformas objeto dos contratos de afretamento utilizados pela fiscalizada como parâmetros e firmados com terceiros não vinculados (grupos econômicos SBM, SAIPEN, MODEC e TEEKAY) - que são também proprietárias/construtoras de várias outras plataformas afretadas pela empresa líder e em operação no país -, que se trataria de índice de desempenho de investimentos largamente utilizado pelas indústrias de capital intensivo, tais como as do ramo do petróleo, e refletiria a capacidade de uma empresa obter retorno sobre o capital que emprega.

De acordo com a autoridade fiscal, os retornos sobre ativos (ou sobre capital) são uma base apropriada nos casos em que ativos (em vez de custos ou vendas) são um melhor indicador do valor agregado pela parte testada, como em atividades intensivas em ativos e em capital, como as atividades de exploração de petróleo em águas profundas.

Ao fim, constatou que as despesas computadas em conta de resultado se mostraram superiores ao preço parâmetro ajustado, e realizou a reapuração de ofício das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, mediante adição da parcela dessas despesas, no montante de R\$ 561.987.657,11. Esse valor reduziu o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL do período em questão.

Ciente do lançamento fiscal, a interessada apresentou impugnação, na qual, após uma exaustiva contextualização do lançamento, alega como razões para insubsistência do auto de infração, em síntese, que:

01. Haveria nulidade por cerceamento do direito de defesa e vício na motivação, uma vez que estariam ausentes evidências documentais e teria ocorrido uso indevido da técnica de motivação per relationem.

02. A inclusão do índice ROACE evidencia que os ajustes são decorrentes de arbitramento em hipótese não amparada pelo Código Tributário Nacional – CTN (art. 148).

03. A Autoridade Administrativa deveria ter detalhado no TVF de forma clara e precisa a motivação e os fundamentos dos ajustes realizados para aferir a taxa média aritmética ponderada de retorno do contrato de subafretamento do FPSO utilizado como parâmetro, de modo a possibilitar o contraditório e a ampla defesa pela IMPUGNANTE. A ausência dessa providência evidencia insuficiência de motivação.

04. Em relação ao mérito, os ajustes promovidos pela Fiscalização são inadequados já que incompatíveis com as práticas do mercado de FPSO. Essa análise desconsiderou o valor residual da embarcação e se mostrou simplista quando adotou a ideia de que há um retorno fixo e proporcional ao prazo original dos contratos eleitos como parâmetro, ignorando também o custo de desmantelamento da FPSO.

05. A apuração efetuada pela impugnante se deu em conformidade com a lei, pois escolheu um método adequado para a operação, escolheram para apuração do preço parâmetro transações com terceiros não vinculados, identificou denominadores comuns essenciais para que fosse possível a comparação entre condições de afretamento

similares; em relação ao tipo de operação e forma de cobrança do preço, considerou esse parâmetro satisfeito pelo fato de a remuneração se dar também por meio de taxa diária de afretamento, taxa esta que reflete a taxa diária de retorno dos investimentos realizados para a sua construção; na variável tempo o denominador comum é a vida útil do FPSO; e, por fim, para identificar o denominador comum aos contratos praticados e as operações consideradas similares, a IMPUGNANTE utilizou como parâmetro para obter o valor absoluto do retorno esperado (custo de oportunidade) o valor de reposição dos FPSO. A partir da apuração da taxa de retorno de cada operação similar, foi obtida a taxa média aritmética ponderada de retorno acima demonstrada (0,056%), chegando-se, assim, ao parâmetro de comparabilidade conforme proposto pelo legislador nacional. Essa taxa foi aplicada sobre o valor de reposição obtido mediante laudo de avaliação. O resultado dessa operação foi comparado com os preços praticados pelo consórcio, evidenciando a desnecessidade de qualquer ajuste.

06. Essas mesmas etapas foram utilizadas pela fiscalização, com a diferença de que, na terceira etapa dessa operação (análise das diferenças entre as transações comparáveis), a autoridade fazendária discordou da conclusão da IMPUGNANTE quanto ao preço parâmetro passível de comparação com os efetivamente praticados, demonstrando não ter compreendido as diferenças e similaridades relevantes para fins de precificação entre a operação praticada entre partes ligadas e as praticadas entre partes independentes. O equívoco do Auditor, está na conclusão de que a razão entre a taxa diária paga pelo afretamento e o valor de reposição necessariamente variaria em função dos prazos originais dos contratos e que essa variação seria diretamente proporcional a esse prazo exclusivamente. Esse equívoco evidencia-se no raciocínio de que os contratos de arrendamento deveriam chegar a 100% do retorno esperado para a FPSO durante o prazo inicial do contrato de afretamento, desconsiderando a realidade mais comum que é a de renovação desses contratos.

07. A recuperação do investimento de uma FPSO não se dá pelo prazo inicial do afretamento, como pretende a fiscalização. Esse foi o equívoco mais relevante do procedimento fiscal, ao lado da utilização do ROACE como indicador de taxa de retorno. Foi desconsiderado que quando esses contratos são celebrados, há diversas incertezas que influenciam no equilíbrio do contrato e que imputam diferentes riscos para as partes (distribuição de riscos entre as partes como acima mencionado). Um desses riscos é a capacidade de

produção do campo, que pode não corresponder ao esperado; ou a variação do valor do barril de petróleo. Apesar desses riscos que fazem com que o contrato seja firmado por um prazo inferior ao da expectativa de exploração do campo de petróleo, na prática, a sua renovação é a regra e não a exceção.

08. No que compete à comparabilidade entre as plataformas FPSO, é certo que a análise de preços de transferência deve ser efetuada pela relação direta entre o valor pago pelo direito de uso e o valor de reposição do FPSO. Assim, é importante observar que o pagamento pelo direito correspondente a um bem subjacente – e comparar a taxa diária de afretamento de uma plataforma com a taxa diária de outra plataforma, com os devidos ajustes já promovidos pela contribuinte (e não suficientemente desconsiderados pela Fiscalização) - implica dizer que estamos comparando os bens que lhes deram origem.

09. No entanto, a Fiscalização não se desincumbiu razoavelmente do ônus de demonstrar as razões pelas quais, no seu entender, os preços parâmetros apresentados pela IMPUGNANTE não deveriam subsistir. A rigor, a análise desempenhada pela D. Autoridade, como visto, foi bastante simplista, apresentando metodologia que não se sustenta frente ao racional econômico do mercado de FPSO e a complexidade dos contratos que tem o afretamento dessas embarcações como objeto, tampouco encontra previsão na Legislação tributária de regência.

10. Uma das premissas basilares do TVF é a de que as plataformas são objeto de investimento específico para utilização em um único termo inicial de contrato. É com base nessa premissa que o fiscal entende que o valor total de reposição retornaria aos arrendadores em prazos tão curtos quanto 7 (sete) anos, como é do termo inicial de um dos contratos considerados como comparável. Não é razoável assumir que o retorno total do investimento ocorra na vigência do contrato original, muito menos em seu termo inicial, sabendo-se que tais contratos de afretamento podem ser objeto de prorrogação de prazo.

11. A análise rasa dos fundamentos econômicos para o cálculo do preço parâmetro, fundada única e exclusivamente no prazo originário dos contratos e não na vida útil do ativo e/ou período de exploração dos poços não se justifica, igualmente, por desconsiderar os chamados switching costs. A análise dos switching costs se lastreia em inúmeros fatores, sequer tangenciados ou vislumbrados pela fiscalização, e inteiramente aplicáveis à espécie.

12. Para obter a taxa de retorno, foi feito uma média aritmética do ROACE (Return on Average Capital Employed) de cada Empresa Independente, ponderada pela taxa diária de afretamento dos Contratos Parâmetros. A IMPUGNANTE se surpreendeu com relação à inovação da Fiscalização no tocante à metodologia utilizada para obter a taxa de retorno das “Empresas Independentes” - desnecessária, uma vez que a taxa de afretamento praticada e as selecionadas como parâmetro já são comparáveis per se, sem a necessidade de ponderação adicional. Essa inovação consiste em utilizar um índice de análise de retorno de investimentos como forma de obter a taxa média de retorno de 3,33% demonstrada anteriormente e que foi a base do “ajuste decorrente ao (sic) prazo”, demonstrado no cálculo do fiscal e que gerou toda a divergência entre o cálculo da Impugnante e o consignado na autuação ora combatida. Essa taxa é inferior aos juros pagos pelos títulos da dívida pública brasileira emitidos em 2016 com vencimento em 2024, o que evidencia a sua inadequação, o que justifica o reconhecimento de nulidade do lançamento.

13. O índice de 3,33% resulta de uma média que considera o período de 2011 a 2018, o que contraria o que está previsto na IN RFB nº 1.312, de 2012, em seu art. 11, II.

14. Os ajustes no preço parâmetro efetuados pelo D. Fiscal não guardam qualquer relação com a ciência de negociação de contratos, com a lógica econômica do mercado de petróleo e muito menos com as especificidades do afretamento de FPSO. Adicionalmente, e apenas por amor ao debate, um investimento de tal montante deveria esperar um retorno maior do que meros 3,33% ao ano. Obviamente, um retorno de mercado – maior do que os 3,33% utilizados – aumentaria o preço parâmetro e reduziria o ajuste, razão pela qual a utilização descabida do ROACE representa CONFISCO e ofensa aos direitos e garantias fundamentais do contribuinte.

15. Ainda que o ROACE pudesse ser utilizado para fins das abstrações intentadas pela D. Autoridade Fiscal, o valor obtido a título de ROACE Teekay, ROACE SBM, ROACE MODEC ou ROACE Saipem não representa a taxa de retorno do Contrato Parâmetro, nem mesmo a taxa de retorno de uma unidade geradora de caixa ou um segmento de negócio (conceitos extraídos de pronunciamentos técnicos contábeis também adotados no Brasil) ou mesmo de uma sociedade do grupo econômico, mas abarca atividades, investimentos, negócios desenvolvidos no mundo todo pelo Grupo Econômico no qual as Empresas Independentes estão inseridas. Em outras

palavras, o ROACE utilizado como premissa criada pelo D. Agente Fiscal é um indicador da taxa média de retorno sobre o capital empregado em todas as atividades dos Grupos Econômicos consolidados das Empresas Independentes, o que inclui diversas linhas de negócios e diversos serviços distintos e não apenas as Operações Similares às utilizadas pela IMPUGNANTE em sua operação via consórcio. O seu uso implica uma generalização que jamais seria aceita pelas autoridades fiscais se fosse feita pelo contribuinte, justamente porque elimina os rastros de similaridades necessários às comparações previstas pela legislação brasileira em relação ao método PIC de preços de transferência.

16. No caso em análise há um leasing operacional, que não se confunde com o leasing financeiro. O Primeiro se aproxima, em relação à sua causa, da locação, enquanto o segundo do contrato de compra e venda. Isso demonstra que o racional de reposição do capex dentro do prazo contratual sobre o qual se baseia o TVF se mostra absolutamente incoerente - não apenas pela natureza, mas pelo fato que os proprietários dos FPSO, como já explicado linhas acima, esperam um valor residual do ativo ao término do contrato quando da sua precificação. Considerar o retorno integral do investimento no contrato inteiro implica dizer que o ativo está sendo adquirido pelo cliente, o que não é o caso.

Pelas razões expostas, a impugnante pede o que segue:

a. preliminarmente, o reconhecimento da existência de nulidade do auto de infração em função do claro cerceamento de defesa impingido à IMPUGNANTE, também em função de arbitramento ilegal da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a que procedeu a Fiscalização, de modo a anular o auto de infração lavrado em face do IMPUGNANTE;

b. em relação ao mérito, seja a presente impugnação inteiramente provida para o fim de determinar o cancelamento do auto de infração, tendo em vista que:

i. o trabalho desempenhado pela D. Autoridade Fiscal ignora a lógica específica do mercado de afretamento de FPSO (Tópico II.2.1);

ii. restou demonstrado que a IMPUGNANTE seguiu rigorosamente a metodologia prescrita pelo PIC constante dos artigos 8º, 9º e 10º da Instrução Normativa n. 1.312/2012, não havendo a D. autoridade Fiscal logrado êxito em fazer prova do contrário (Tópico II.2.2);

iii. os ajustes de comparabilidade promovidos pela fiscalização são absolutamente inadequados e simplistas, a saber:

i. proporcionalização da taxa diária pelo tempo prazo contratual, fundado na premissa equivocada de retorno do investimento (Capex) dentro do prazo inicial do contrato (Tópico II.2.3.1);

ii. introdução de índice econômico (i.e., ROACE) incompatível com a precificação de FPSO e sem previsão legal (Tópico II.2.3.2);

iv. a lógica de leasing financeiro aplicada à precificação do afretamento de FPSO é inadequada, na medida em que se trata, em verdade, de leasing operacional, sendo inclusive à Impugnante vedado a pactuação daquele, em virtude das regras tributárias a que faz jus (i.e., Repetro) (Tópico II.4);

Protesta pela juntada posterior de documentos; pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, inclusive pela juntada de documentos, incluindo laudos técnicos e pareceres, e pela realização de diligências, tudo a demonstrar a adequação do procedimento realizado pela IMPUGNANTE in casu.

Instruído com essa impugnação, e com os documentos que lhe acompanham, o processo foi encaminhado à DRJ09 e distribuído para esta Relatora.

Intimada do julgamento da DRJ, a autuada interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 4.961-5.013), repisando tudo quanto constou de sua impugnação.

Nas fls. 5.021-5.078, superveio ao processo a juntada de parecer técnico, da lavra do Prof. Sérgio André Rocha, sobre as autuações lavradas para exigência de ajustes na aplicação das regras de Preço de Transferência no afretamento das plataformas FPSOs analisada nos presentes autos. A solicitação de juntada ocorreu após a interposição do recurso voluntário e antes da distribuição do presente processo à relatoria desta Conselheira; portanto, antes indicação do presente processo para pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

O recurso voluntário é tempestivo, eis que interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e, por também preencher os demais requisitos objetivos e subjetivos à sua admissibilidade, dele conheço.

Preliminarmente, a recorrente reitera o pedido de declaração da nulidade da atuação; em seu arrazoadado, sustenta a ocorrência de cerceamento do direito de defesa e vício na motivação do lançamento, eis que a desqualificação do cálculo da recorrente que não se lastrearia em evidências documentais.

Segundo afirma, o TVF teria sido lavrado sem qualquer demonstração da origem das premissas que embasaram os ajustes nos cálculos dos preços parâmetros para o referido ano-calendário de 2018, principalmente quanto à premissa acerca da relação direta entre taxa de retorno dos FPSO e os prazos contratuais originais dos contratos-parâmetro.

Considerando que tal matéria confunde-se com o próprio mérito recursal, transfiro, para esse momento meritório, o exame da alegação.

Passando, portanto, ao exame da matéria de mérito, temos, conforme relatado, auto de infração resultante do Procedimento Fiscal n. 0718500.2022.00111, por meio do qual a autoridade autuante procedeu a “ajuste dos valores que supostamente foram deduzidos indevidamente das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) da recorrente, no valor total de R\$ 561.987.657,11 (quinhentos e sessenta e um milhões, novecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), em função de ajustes nos preços de transferência (“PT”) em contratos de afretamento firmados com partes relacionadas no exterior.

Os contratos de afretamento de embarcações destinadas às atividades de produção, armazenamento e escoamento de petróleo e/ou gás natural enquadradas como Floating, Production, Storage and Offloading, (“FPSO”), objeto do referido procedimento fiscalizatório (“Contratos Praticados”), foram os destinados aos blocos explorados em regime de consórcio com outras pessoas jurídicas, nos quais a recorrente detém ou detinha uma participação, abaixo indicados:

Bloco	Participação da Shell em 2018 no Bloco
BM-S-9 Ilhabela	30%
BM-S-9 São Paulo	30%
BM-S-9 Caraguatatuba	30%
BM-S-11 P-66	25%

BM-S-11 Maricá	25%
BM-S-11 Mangaratiba	25%
BM-S-11 Paraty	25%
BM-S-11 Itaguaí	25%
BM-S-11 Saquarema	25%

No caso, o procedimento fiscalizatório teve por objetivo averiguar os procedimentos fiscais adotados pela recorrente, em relação às despesas de afretamento decorrentes dos Contratos Praticados, e sua conformidade com as regras brasileiras de preços de transferências.

Segundo consta do TVF, a recorrente supostamente teria deixado de considerar “*relevantes diferenças em termos e condições*” entre os Contratos Praticados e as transações comparadas. Em especial, tais diferenças estariam em dois fatores que impactariam as condições de similaridade do Preço de Afretamento Parâmetro e do Preço de Afretamento Praticado, quais sejam: a) o prazo de retorno do capital médio empregado pelo proprietário/construtor do FPSO e b) a taxa de retorno esperada.

As conclusões havidas no acórdão da DRJ estão bem lançadas no introito de sua peça recursal (fls. 4.961-5.013):

Segundo consta do acórdão ora recorrido, as razões que levam à manutenção do lançamento que resultou na compensação dos prejuízos acumulados do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, em brevíssima síntese, são:

(i) Nulidade material por vício de motivação do TVF e consequente cerceamento do direito de defesa: segundo o entendimento da DRJ09, o vício na motivação do lançamento não viola o artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, uma vez que tal dispositivo alcança tão somente os despachos e decisões e não os autos de infração (fl. 4.938).

(ii) Mérito:

a) Vida útil do contrato de afretamento do FPSO:

a.1) a DRJ09 mantém o racional adotado pela fiscalização no sentido de que a razão entre a taxa diária paga pelo afretamento e o valor de reposição varia necessariamente em função dos prazos iniciais contratados, até porque, adotando as razões de decidir do acórdão nº 107-015.4722, a DRJ09 considera que as extensões do prazo de afretamento inicialmente pactuado é apenas opção das

empresas de exploração e produção, de forma que “não há provas nos autos de que a respeito da efetividade das características de mercado, que não se adequam à lógica da econômica de escala” (fls. 4.943);

a.2) A DRJ09 se utiliza do argumento levantado pela própria RECORRENTE em sua impugnação para tentar desincumbir as autoridades fiscais do ônus de demonstrar as razões pelas quais, no seu entender, os preços parâmetros apresentados pela RECORRENTE não deveriam subsistir, afirmando que “Não há qualquer demonstração ou comprovação de que o método adotado pela empresa fiscalizada observe toda a complexidade das operações que agora alega para desqualificar o trabalho fiscal.” (fl. 4.940)

a.3) Para além disso, a DRJ09 reproduz o entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) em outras oportunidades, no sentido de que o rol taxativo do §1º do artigo 9º da IN RFB nº 1.312/20123 não se aplica ao caso de serviços similares (e não idênticos), de forma que não haveria limitação quanto aos elementos a serem considerados no ajuste, desde que se refiram às condições de negócio, natureza física e conteúdo, razão pela qual o prazo contratual constitui elemento fundamental para fins de ajuste do preço parâmetro (fl. 4.941);

b) Utilização do índice ROACE como taxa de retorno do investimento:

b.1) A DRJ09 considera que sem apontar um índice que lhe fosse mais favorável, com as justificativas e comprovações de sua adequação, não haveria interesse processual da RECORRENTE quanto aos argumentos que demonstram a inadequação da utilização do índice ROACE nos cálculos efetuados pela Fiscalização. Além disso, a eventual exclusão do índice e/ou sua substituição não resultaria na nulidade do lançamento, mas apenas o seu ajuste (fl. 4.950);

b.2) A DRJ09 novamente ratifica o racional adotado no acórdão nº 107-015.472, no qual a 2ª Turma da DRJ074 concluiu por cancelar os ajustes decorrentes do índice ROACE, mas de modo completamente contraditório à própria

conclusão, afirma que a utilização do índice do grupo econômico é condizente com a dimensão da atividade e adequada para fins de comparabilidade da taxa de retorno esperada para uma atividade específica e uma única entidade, pois, segundo o seu entendimento “considera a integração e a sinergia existente dentro da multinacional para atender a demanda por FPSO e plataformas semissubmersíveis”. (fl. 4.949 a 4.950);

b.3) No que se refere à limitação temporal definida pelo inciso II, do §2º do artigo 11 da IN RFB nº 1.312/2012 5, a DRJ09 entende impertinente para fins de comparabilidade dos preços “porque as mencionadas limitações se aplicam às operações eleitas como parâmetro e, nesse caso, o índice não se refere a uma única operação” (fl. 4.950);

Defende a recorrente que o acórdão em referência dever ser reformado, porque:

45. Ao entender que o prazo inicial dos contratos é o fator determinante na precificação das transações, a DRJ09 sugere que o retorno do investimento ocorra proporcionalmente a este prazo. Ocorre que essa ideia simplista ignora a complexidade desse negócio e não merece prosperar porque não guarda qualquer relação com a realidade econômica que permeia esses contratos, conforme será detalhadamente demonstrado nos tópicos abaixo.

46. Por outro lado, ao contrário do que alega a DRJ09 ao afirmar que as prorrogações dos contratos parâmetros são apenas opções e que não há provas nos autos da efetividade das características de mercado, a RECORRENTE e a consorciada líder apresentou os contratos e respectivos aditivos/anexos na resposta à fiscalização. A impugnação apresentada nos presentes autos comprova que os quatro contratos parâmetros foram prorrogados (parágrafos 114 a 119 da defesa).

47. Já no que se refere ao item (ii) acima referido, a DRJ09 ratifica o posicionamento adotado pela DRJ0717, ignorando o fato de que a metodologia adotada pela RECORRENTE se trata de fato de utilização de taxa de retorno

de acordo com o tipo de transação realizada para que seja adotada uma taxa de retorno totalmente alheia ao tipo de negócio jurídico realizado.

48. O principal ponto que demonstra a completa impossibilidade de utilização da taxa de retorno elegida pelo D. Auditor Fiscal é o fato de que o índice ROACE considera a média dos valores adotados no conjunto de contratos firmados pelo grupo econômico das empresas afretadoras, o que é imprestável para metodologia prescrita pelo PIC, bem como impossibilita a avaliação do retorno sobre o capital empregado no específico negócio de afretamento e afasta, por decorrência lógica, o critério de comparação pela similaridade.

49. O que a RECORRENTE busca demonstrar desde o procedimento de fiscalização, e comprovou em sua impugnação apresentada, é que o cálculo dos ajustes do preço parâmetro através do índice ROACE é efetuado com base nos dados do formulário 20-F, que consolida dados de balanço dos negócios distintos e em diferentes regiões do globo dos Grupos Econômicos dos quais as Empresas Independentes fazem parte, e não apenas as Operações Similares às utilizadas pela RECORRENTE em sua operação via consórcio.

50. Ora, é inegável que a margem de lucro de outras atividades e empresas do grupo consolidadas impacta no retorno esperado com a atividade específica do afretamento de uma única empresa do grupo, o que prejudica, de forma bastante evidente, a comparabilidade para atendimento aos requisitos do Método PIC.

51. Exatamente por essa razão é que a DRJ01 concluiu pela improcedência das autuações fiscais e consequente exoneração integral dos créditos tributários constituídos nos processos conexos ao presente, em que litigam a Petrogal (processo nº 16682.721212/2022-56) e Repsol (processo nº 16682.721206/2022-07), ambas empresas consorciadas da RECORRENTE no afretamento das FPSOs, veja-se:

*TAXA INTERNA DE RETORNO PELO ÍNDICE
ROACE DE EMPRESAS PROPRIETÁRIAS /*

CONSTRUTORAS DAS PLATAFORMAS COMO ELEMENTO DE AJUSTE DE OFÍCIO DO PREÇO PARÂMETRO. IMPOSSIBILIDADE.

O índice contábil ROACE é calculado levando em conta não somente os investimentos realizados na atividade de afretamento, mas sim o total médio de todos os ativos. Neste caso, verificando-se que diversas outras atividades são desempenhadas pelas empresas construtoras/ afretadoras, a utilização do referido índice para ajuste de preço parâmetro em atividade específica de afretamento geraria, por si só, distorção, e não uma aproximação para efeitos de comparação de preço. A mesma conclusão é reforçada ao se observar que o cálculo do referido índice foi realizado com base em demonstrações consolidadas de um grupo econômico.

52. Para além disso, tal taxa de retorno adotada pela fiscalização utilizou equivocadamente os índices de 2011 a 2018 (pretéritos ao ano-calendário imediatamente anterior da importação - 2018), o que em si só já representa vício material insanável na metodologia do cálculo que constituiu o lançamento efetuado pela D. Autoridade Fiscal. Ainda que o valor do ROACE pudesse ser modificado com a exclusão dos períodos pretéritos, os dados a utilizar como parâmetro deveriam ser aqueles vigentes à época da assinatura do contrato – da mesma maneira a verificação é realizada em outros contratos de longo prazo na própria Lei n. 9.430/96.

53. Diante da complexidade do mercado de arrendamento ou afretamento de plataformas, a RECORRENTE explicou de forma bastante detalhada a sua dinâmica nos parágrafos 60 a 93 da impugnação apresentada (FLS. 4.810 A 4.821 DOS AUTOS), os quais se faz referência para que integrem o presente recurso, para que o referido contexto seja devidamente analisado por este E. CARF, em conjunto com os argumentos e fundamentos ora

demonstrados, em nome do princípio da eficiência e economia processual.

A matéria já é conhecida dessa turma; inclusive, foi recentemente enfrentada por este Colegiado, na sessão de julgamento de 28 de abril de 2026, a partir do bem lançado voto do Conselheiro Maurício Novais, nos autos do Processo n. 16682.720555/2024-65; transcrevo a ementa de referência:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. MOTIVAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL.

Diante de lançamentos de ofício efetuados conforme revisão de ofício (art. 149 do CTN), atividade administrativo vinculada e obrigatória da autoridade fiscal (art. 142 do CTN), devidamente formalizados nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), com descrição dos fatos, motivação e enquadramento legal, não há que se falar em nulidade.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2018

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PIC. MÉTODOS DE PREÇOS INDEPENDENTES COMPARADOS.

A determinação do custo de bens, serviços e direitos, adquiridos no exterior, dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser efetuada pelo método dos Preços Independentes Comparados (PIC), definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, empreendidas pela própria interessada ou por terceiros, em condições de pagamento semelhantes.

PREÇOS DE BENS, SERVIÇOS OU DIREITOS. APURAÇÃO DO PREÇO PARÂMETRO. COMPARABILIDADE. DIFERENÇAS DE CONDIÇÕES DE NEGÓCIO, NATUREZA FÍSICA E DE CONTEÚDO. CONTRATOS DE AFRETAMENTO DE PLATAFORMAS DE

PETRÓLEO. DIFERENÇAS. PRAZOS INICIAIS DE DURAÇÃO. NECESSIDADE DE AJUSTES.

I - Os valores dos bens, serviços ou direitos serão ajustados de forma a minimizar os efeitos provocados sobre os preços a serem comparados, por diferenças nas condições de negócio, de natureza física e de conteúdo.

II – Valor do Afretamento guarda relação entre o valor investido na construção da plataforma de exploração de petróleo, com remuneração vinculada a taxa esperada de retorno sobre o investimento. Contrato de afretamento leva em consideração o prazo de duração do negócio jurídico para a definição do retorno esperado sobre o investimento.

III – Divergências entre prazo de duração inicial de contratos eleitos para apuração do Preço Parâmetro, situados entre sete e nove anos, e contratos celebrados com líder do consórcio de afretamento do cálculo do Preço Praticado, com intervalo de dezesseis a vinte anos, demandam ajustes, para permitir comparar com precisão as condições e circunstâncias econômicas e financeiras relevantes da transação controlada, e verificar se seriam comparáveis com negócio jurídico celebrado entre empresas independentes.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE ÓLEO E GÁS. AJUSTE NA METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DA TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA UTILIZAÇÃO COMO PREÇO PARÂMETRO. UTILIZAÇÃO DO INDICADOR DE RENTABILIDADE ROACE. INADEQUABILIDADE.

Em que pese reconhecer o esforço da Fiscalização em conseguir um indicador para ajuste da metodologia empregada pelo contribuinte para apuração do preço parâmetro, o resultado mostrou-se inadequado pelas seguintes razões: (i) foram utilizadas informações contábeis consolidadas dos conglomerados construtores das plataformas utilizadas na comparação. Como os conglomerados possuem uma extensa gama de atividades, torna-se inadequada a comparação das taxas de retorno sobre o investimento, porque não foram utilizadas o resultado do segmentos específica de construção de FPSOs; (ii) além

disso, os índices apurados de ROACE mostram uma variância muito grande, o que significa que a média apurada e utilizada não é adequada.

[...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

[...]

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó (Substituta) e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

As razões para decidir o caso presente são idênticas; sirvo-me do escólio da lavra do Conselheiro Maurício Novais, por sua percuciência:

[...] o autuante, fundamentado pela informação prestada pela empresa líder do consórcio integrado pela ora Recorrente, as características de cada plataforma são decorrentes do valor investido em sua construção e que este valor guarda relação não apenas com o valor do afretamento (parâmetro considerado pela fiscalizada), mas também com a taxa de retorno do investimento e com o prazo dos contratos de afretamento, estes dois últimos aspectos não considerados pela empresa quando do cálculo do preço parâmetro.

A autuação fiscal decorreu, portanto, da consideração destes dois aspectos ligados ao negócio jurídico e que não foram objeto de dimensionamento pela empresa quando do cálculo do preço parâmetro.

Sobre o aspecto temporal, ou seja, a duração dos contratados de afretamento, a autoridade fiscal considerou que a empresa adotou como parâmetros contratos com prazos de duração inferiores aos contratos objeto do controle do preço de transferência.

Prossegue afirmando que não se poderia fazer a comparação entre o prazo inicial dos contratos celebrados pela Recorrente com o prazo inicial acrescidos dos prazos decorrentes de aditivos contratuais para os contratos parâmetro. Ao assim proceder, a empresa teria comparado valências distintas, o que violaria o intuito normativo de comparar direitos os mais similares possíveis.

A Recorrente combate a conclusão do fisco sustentando que o modelo de precificação do afretamento de plataformas leva em conta a sua vida útil, independentemente do prazo inicial dos contratos, pois são esperadas prorrogações até o fim da vida útil do bem ou até que as reservas exploradas sejam exauridas.

Deste modo, para comparação entre os contratos parâmetro e os contratos objeto do controle de preços, deveriam ser considerados os prazos totais, incluindo as prorrogações, já que demonstrado que os contratos parâmetro foram objeto de sucessivas extensões de prazo.

[...]

Não há, efetivamente, como comparar contratos com prazos de duração tão distintos sem que se proceda a ajustes visando minimizar os efeitos das diferenças existentes entre eles. Ademais, como destacado, se fossem ser comparados os prazos totais dos contratos, haveria de se considerar, igualmente, a possibilidade de prorrogação dos prazos dos contratos relativos aos preços praticados.

Ainda, a vida útil dos contratos parâmetro, incluindo as prorrogações (15 anos, em geral) é muito menor do que a vida útil das plataformas objeto do controle de preços, que varia entre 30 e 35 anos. Por estes fundamentos, reputo que agiu bem a autoridade fiscal ao considerar a necessidade de ajustes nos contratos parâmetros, dada a diferença entre os prazos contratuais cotejados.

Para realizar os ajustes nos preços parâmetro, a autoridade fiscal apurou inicialmente a taxa de retorno do investimento realizado pelas afretadoras [...]

A taxa interna de retorno adotada pelo fisco foi equivalente à média ponderada do índice ROACE (Return on Average Capital

Employed – retorno sobre o capital médio empregado). O índice é obtido pela divisão do EBIT (earnings before interest and taxes) pela média do capital empregado e foi obtido diretamente em publicações das companhias proprietárias das plataformas objeto do preço parâmetro (grupos econômicos SBM, SAIPEN, MODEC e TEEKAY).

Os dados coletados levaram em consideração a diversidade de operações das empresas cotejadas, cujo conjunto de atividades (financiamento, marketing, vendas e prestação de serviços) contribuem para a geração do valor [...]

Além disso, a autoridade autuante considerou os dados do período compreendido entre 2011 e 2018, já que buscou o maior número de períodos nos quais tanto as plataformas comparáveis quanto as alugadas em 2019 possuíam contratos de afretamento.

A autuada contesta o procedimento levado a efeito pelo fisco. Afirma que o uso do ROACE foi introduzido na legislação tributária pela Lei nº 12.956/2023, de modo que não poderia ser utilizado pelo fisco para os cálculos dos ajustes.

Sustenta que o índice ROACE seria inadequado para aferir a rentabilidade das operações, já que captura a rentabilidade de atividades distintas do afretamento de plataformas

Enquanto indicador de rentabilidade abrangente para entidades que atuam em setores com uso de capital intensivo, o ROACE pode auxiliar gestores e investidores no processo de tomada de decisões. No entanto, enquanto índice de rentabilidade para fins de aplicação das regras de preços de transferência, o ROACE conduz a resultados inconsistentes uma vez que considera ativos não relacionados ao contrato analisado (afretamento de FPSOs), especialmente se a sua finalidade for ajustar o preço parâmetro para fins de comparabilidade.

Argumenta que os resultados apresentados pelo índice ROACE colhidos pelo fisco apresentaram uma variação muito grande, desde um retorno negativo de 25,82% até um positivo de 15,10%.

Argui ainda que é impossível isolar os resultados de transações com partes relacionadas no índice ROACE, o que ofenderia o art. 18, inciso I da Lei nº 9.430/1996.

Ainda segundo a Recorrente, seria vedado o uso de dados anteriores a 2019, e como o fisco utilizou dados de 2011 a 2018, teria descumprido o art. 11, inciso II da IN RFB nº 1.312/2012.

Por fim, alega que a taxa de retorno do investimento apurado pela autoridade fiscal (3,33% a.a) é excessivamente baixa, e que seria irracional do ponto de vista econômico desempenhar atividade de tal nível de complexidade e riscos a ela inerentes para ter retorno tão baixo.

Combate ainda a argumentação apresentada pelo fisco segundo a qual o uso do índice ROACE evitaria os problemas ligados à bipartição de contratos (afretamento e prestação de serviços). Informa que para o ano-calendário 2019, a legislação já previa um coeficiente de bipartição dos contratos de afretamento e prestação de serviços de exploração de petróleo e gás.

O acórdão de piso merece ser reformado quanto a este tópico.

Restou, como anteriormente assentado, devidamente demonstrada a necessidade de ajustes aos contratos parâmetros utilizados para fins do controle do preço de transferência. O método adotado pelo fisco, contudo, deixou margem para muitos questionamentos bem explorados pela defesa.

A autoridade fiscal calculou os fatores de ajuste por ela utilizados com base na seguinte equação inserta exemplificativamente no TVF [...]

O mesmo cálculo foi repetido para os 4 contratos parâmetro de modo que se obteve a nova média que deveria ser considerada para fins de cálculo dos ajustes dos preços de transferência:

[...]

Portanto, o fisco apurou uma média de 0,02739%, fator que deveria multiplicar a relação entre a taxa diária de

afretamento e o valor de reposição de cada plataforma, enquanto a Contribuinte havia utilizado o valor de 0,056% para a mesma operação.

Deste modo, recalculou os valores que seriam dedutíveis a título de despesas/custos de produção, ao obter a diferença entre os preços praticados e o novo preço parâmetro:

[...]

Ocorre, contudo, que a conclusão a que chegou a autoridade fiscal tem como ponto de sustentação a taxa média de retorno por ela calculada com base nos seguintes elementos coletados em demonstrativos públicos disponíveis:

[...]

De plano, verifica-se que foram utilizadas informações de 8 períodos diferentes. Ao justificar a utilização de informações relativas aos anos-calendário 2011 a 2018, o fisco afirmou que procurou considerar o maior número de períodos nos quais tanto as plataformas comparáveis quanto as alugadas já tivessem contratos de afretamento pactuados. Neste sentido, como a FPSO Rio de Janeiro não operou normalmente em 2019, os dados daquele ano não foram levados em consideração (fl. 4.801, com destaques acrescidos):

Com o objetivo de determinar um índice consistente para realizar o ajuste de comparabilidade buscou-se considerar o maior número de períodos nos quais tanto as plataformas comparáveis quanto as plataformas alugadas no decorrer do ano sob fiscalização já tinham seus contratos de afretamento pactuados. Dessa maneira, a série de índices considerada começa em 2011 e termina em 2018 (Em 2019, a FPSO Cidade Rio de Janeiro não operou normalmente, motivo pelo qual não foram coletados índices para este ano). Tal procedimento de ajuste já foi questionado por utilizar índices de diferentes anos-calendário, mas cabe lembrar que a própria empresa ao buscar o valor de reposição de suas plataformas utilizou laudos que

avaliaram as embarcações em variadas datas (Por exemplo: FPSO Capixaba feito em 2006; Paraty feito em 2013; Mangaratiba feito em 2014; Maricá feito em 2015).

Compulsando-se os autos do processo, à fl. 943 encontra-se o arquivo não paginável intitulado “*planilhas datas e consórcios*”. A leitura do documento indica que nenhum dos contratos de arrendamento objeto do controle de preço de transferência estava vigente em 2011; os mais antigos começaram a vigor em 2013:

[...]

Os contratos juntados aos autos (fls. 329 a 941) ratificam as informações constantes da planilha acima reproduzida, donde se conclui que, ao contrário do afirmado, não havia contratos de afretamento vigentes em 2011 e 2012 e que somente a partir de 2016 todos os contratos objeto do controle haviam se iniciado.

Deste modo, o único critério objetivo apontado pela autoridade fiscal (existência concomitante no tempo de contratos de afretamento e parâmetro) mostrou-se improvado e, por via de consequência, injustificável, mormente quanto se conflita com o preceito contido no § 2º do art. 11 da IN/RFB nº 1.312/2012 (destaques acrescidos):

Art.11. A partir de 1º de janeiro de 2013, as operações utilizadas, para fins de cálculo, devem:

I - representar, ao menos, 5% (cinco por cento) do valor das operações de importação sujeitas ao controle de preços de transferência, empreendidas pela pessoa jurídica, no período de apuração, quanto ao tipo de bem, direito ou serviço importado, na hipótese em que os dados utilizados para fins de cálculo digam respeito às suas próprias operações; e

II - corresponder a preços independentes realizados no mesmo ano-calendário das respectivas operações de importações sujeitas ao controle de preços de transferência.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, não havendo operações que representem 5% (cinco por cento) do valor das importações sujeitas ao controle de preços de transferência no período de apuração, o percentual poderá ser complementado com as importações efetuadas no ano-calendário imediatamente anterior, ajustado pela variação cambial do período.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, não havendo preço independente no ano-calendário da importação, poderá ser utilizado preço independente relativo à operação efetuada no ano-calendário imediatamente anterior ao da importação, ajustado pela variação cambial do período.

Por estes fundamentos, a taxa de retorno média apurada pela autoridade fiscal (3,3% a.a) adquire contornos de subjetividade, já que calcada em parâmetros objetivos (taxa média de retorno), mas relativos a períodos arbitrariamente escolhidos pela autoridade autuante, sem um critério objetivo que valide a escolha.

Mas não é apenas em relação aos períodos considerados que o cálculo da taxa média de retorno tem problemas. Como salientado desde o procedimento fiscal, os valores tabulados pela autoridade fiscal levam em conta a totalidade das atividades desempenhadas pelos grupos empresariais ligados aos contratos parâmetro. [...]

Importa dizer que tal índice apurado nas demonstrações financeiras consolidadas foi escolhido justamente porque captura a diversidade de operações dos grupos construtores de plataformas cujo conjunto de atividades, entre elas, financiamento,

marketing, vendas e prestação de serviços contribuem para a geração de valor. Observe-se no presente caso, que além do afretamento das unidades (Capex), os FPSO comparáveis também eram operados pelas mesmas empresas construtoras. Assim, tais atividades (serviços, financiamento e outros) não necessariamente alocadas à entidade que diretamente constrói a unidade, contribuem para o retorno dos investimentos da atividade principal que é o negócio de alugar unidades/plataformas para operação em campos de óleo e gás.

Inobstante a argumentação apresentada, o que se está a elucidar é o preço praticado em contratos de afretamento de plataformas, uma operação específica e singular. Se a autoridade fiscal, ao apurar a taxa média de retorno dos grupos empresariais responsáveis pelos contratos parâmetro, levou em conta atividades diversas, e o fez deliberadamente, sem margem para dúvida “contaminou” os índices utilizados, que refletem o conjunto das atividades empresariais desenvolvidas pelos grupos econômicos e não o afretamento de plataformas.

Esta falta de especificidade em relação à atividade objeto da taxa de retorno adotada pela autoridade fiscal compromete todo o cálculo realizado, já que contraria a disposição contida no art. 18, inciso I da Lei nº 9.430/1996:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos: (Vide Medida Provisória nº 478, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 1.152, de 2022) Vigência (Revogado pela Lei nº 14.596, de 2023) I - Método dos Preços

Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda empreendidas pela própria interessada ou por terceiros, em condições de pagamento semelhantes; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) [...]

Ainda que os contratos parâmetros tratem exclusivamente do arrendamento de plataformas, o valor apurado para fins de comparação com os preços praticados é diretamente influenciado por outras atividades desempenhadas pelo grupo empresarial, de modo que é lícito o questionamento ligado ao expurgo que deveria ter sido feito em relação às demais atividades desenvolvidas pelos grupos empresariais, bem como em relação aos resultados decorrentes de operações com partes relacionadas.

Assim, não há como se acatar a taxa de retorno média apurada pela autoridade autuante, já que o valor obtido restou comprometido por adoção de critérios arbitrários em relação aos períodos utilizados para sua apuração e pelo uso de todas as atividades desenvolvidas pelos grupos empresariais, o que desnatura o espírito de comparação entre contratos semelhantes previsto em lei.

Por fim, há de se considerar que a matéria objeto deste julgamento foi apreciada em outros 9 processos que chegaram ao CARF, 4 dos quais via de recurso de ofício. Dos 9 processos julgados, 8 tiveram decisão favorável ao Contribuinte, seja pela rejeição do recurso de ofício, seja pelo provimento do recurso voluntário.

As decisões favoráveis aos contribuintes estão formalizadas por meio dos acórdãos nºs 1102-001.360; 1201-007.209; 1201-007.134; 1401-007.316; 1201-007.239; 1302-007.044; 1302-007.307; 1402-007.594.

A única decisão favorável à fazenda nacional foi proferida por voto de qualidade, nos termos do acórdão nº 1102-001.524 (09/10/2024), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PIC. AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES. TAXA DE AFRETAMENTO DIÁRIA. AJUSTES NA METODOLOGIA. ADMISSIBILIDADE.

Os levantamentos espontaneamente efetuados pelo contribuinte, para fins de subsunção às regras de preços de transferência no método PIC, devem ser ajustados de ofício quando da inobservância do prazo contratual e das diferentes expectativas de retorno sobre o investimento, por guardarem, objetivamente, obediência à correspondente norma e racionalidade lógica e econômica.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2017

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. SEGUE A SORTE DA EXIGÊNCIA PRINCIPAL.

Dado o suporte fático e jurídico comum, aplica-se ao lançamento reflexo (CSLL) o que decidido no lançamento principal (IRPJ). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, Cristiane Pires McNaughton e Eduarda Lacerda Kanieski, que davam provimento. Manifestou intenção de

declarar voto o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque

Esta decisão é decorrente da mesma autuação fiscal da ora Recorrente, relativa a período de apuração diverso; e representou mudança no entendimento daquele Colegiado que havia declarado, por ampla maioria, a nulidade do procedimento fiscal em relação a outro período de apuração.

Com a devida vênia, pelas razões acima apontadas, discordo da decisão prolatada em relação à mesma empresa objeto dos presentes autos e me filio ao mérito da decisão contida no acórdão n. 1302-007.044, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2016

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PIC. AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES. TAXA DE AFRETAMENTO DIÁRIA. POSSIBILIDADE DE AJUSTES NA METODOLOGIA.

A contribuinte utilizou como metodologia utilizar a média da razão Taxa Diária de afretamento (US\$)/CAPEX relativas a contratos de afretamentos firmados pela líder do consórcio com terceiros não vinculados. Para apuração do preço parâmetro nos contratos de afretamento nos consórcio que integrava, simplesmente multiplicou a Taxa Diária/CAPEX pelo valor de reposição das plataformas por ela afretadas. Não foram considerados os diferentes prazos contratuais inicialmente previstos e os valores implícitos da taxa de retorno sobre o investimento esperado por cada fretador (construtor proprietário das plataformas). Ajustes na metodologia utilizada em decorrência do prazo contratual e das diferentes expectativas de retorno sobre o investimento são possíveis e tem racionalidade lógica e econômica.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE ÓLEO E GÁS. AJUSTE NA METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DA TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA UTILIZAÇÃO COMO PREÇO PARÂMETRO. UTILIZAÇÃO DO INDICADOR DE RENTABILIDADE ROACE. INADEQUABILIDADE.

Em que pese reconhecer o esforço da Fiscalização em conseguir um indicador para ajuste da metodologia empregada pelo contribuinte para apuração do preço parâmetro, o resultado mostrou-se inadequado pelas seguintes razões: (i) foram utilizadas informações contábeis consolidadas dos conglomerados construtores das plataformas utilizadas na comparação. Como os conglomerados possuem uma extensa gama de atividades, torna-se inadequada a comparação das taxas de retorno sobre o investimento, porque não foram utilizadas o resultado do segmentos específica de construção de FPSOs; (ii) além disso, os índices apurados de ROACE mostram uma variância muito grande, o que significa que a média apurada e utilizada não é adequada; (iii) o retorno sobre investimento apurado pela Fiscalização se mostra muito baixo, incompatível com o retorno que um investidor espera no mercado que exige grande volume de investimento e de alto risco, havendo investimento muito mais seguros e com maior retorno, o que também mostra a inadequação do índice utilizado pela Fiscalização; (iv) no presente caso, a contribuinte era participante minoritária de um consórcio, de modo que os outros parceiros tinham participação majoritária e que se espera, por racionalidade lógica e econômica; que buscassem o melhor preço para o afretamento das embarcações, o que levaria a

concluir que o preço praticado no afretamento foi justo, e não demandaria ajuste do preço de transferência.

Pelo exposto, e considerando-se que a taxa média de retorno foi o parâmetro utilizado para “calibrar” as diferenças entre os prazos de vigência dos contratos cotejados, e que a referida taxa média de retorno não poderia ser calculada como foi, há de se prover o recurso voluntário para afastar a autuação fiscal.

Adotando como razões de decidir as acima transcritas, tendo em vista que a taxa média de retorno foi o parâmetro utilizado para “calibrar” as diferenças entre os prazos de vigência dos contratos cotejados, e que a referida taxa média de retorno não poderia ser calculada como foi, deve ser provido o presente recurso voluntário para afastar a autuação fiscal.

Em função do provimento do recurso, deixo de examinar os demais argumentos da defesa.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário para que sejam restabelecidos o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL objeto da autuação fiscal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ